



Setor Bancário Sul, Quadra. 01 Bloco "K", Ed. Seguradoras, 7º Andar.
Sala 708/714, CEP: 70093-900 Brasília-DF
Telefone: (61) 3962-5000 – Fax: (61) 3962-5001 – Endereço eletrônico: sinagências@sinagências.org.br, página www.sinagências.org.br

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
- ANATEL**

12345678900016789
SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE
REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS

REQUERIMENTO

(Assunto: Feriado Estadual. Lei nº 5.198/2008. Portaria nº 835/2009. Observância pelas repartições nas respectivas localidades.)

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO- SINAGENCIAS entidade sindical regularmente constituída, CNPJ Nº 07292167/0001-12, com sede no SBS, Qd. 01, Bloco "K", Ed. Seguradoras, 7º andar, salas 708/714, Brasília, DF, representada, neste ato por seu Presidente em exercício, Reginaldo José Rocha Lemos, vem, por meio do presente, dizer e requerer o que se segue:

I – DOS FATOS

Segundo a Lei Municipal nº 3.302, de 13 de novembro de 2001 e a Lei Estadual nº 5.198, de 05 de março de 2008, respectivamente do município e estado do Rio de Janeiro, o dia 23 de abril é considerado FERIADO, chamado “Dia de São Jorge”, tanto no âmbito municipal quanto estadual.



Setor Bancário Sul, Quadra 01 Bloco "K", Ed. Seguradoras, 7º Andar,
Sala 708/714, CEP: 70093-900 Brasília-DF
Telefone: (61) 3962-5000 – Fax: (61) 3962-5001 – Endereço eletrônico: sinagências@sinagências.org.br, página: www.sinagências.org.br

Feriados reconhecidos por Lei são considerados dias em que o exercício de atividade laboral não é exigível. Tanto o é que a própria Administração, através da Portaria nº 834/2009 do MPOG-Secretaria Executiva indicou, em seu art. 2º, que os feriados declarados em lei estadual ou municipal abrangidos pela Lei nº 9.093/95 serão observados pelas repartições da Administração Pública Federal nas respectivas localidades.

Em que pese a exceção feita aos dias de guarda dos credos e religiões (que são somente aqueles estipulados por lei municipal, como será visto adiante), pode-se concluir que não apenas os feriados nacionais, mas também aqueles introduzidos por Lei Estadual devem ser considerados como tais, ou seja, não se pode exigir, de forma ampla, o exercício de atividade laboral obrigatória relativamente a tais dias. Assim uma vez que certa data é determinada feriado estadual, sequer é possível falar em compensação de horários.

Todavia, ignorando tal circunstância particular, esta Agência, através da Superintendência de Administração-Geral, enunciou entendimento segundo o qual o “Dia de São Jorge”, feriado não apenas municipal, mas estadual, não poderia ser considerado como tal, figurando apenas como “dia de guarda”, sendo, por essa razão, necessária a compensação dos horários não trabalhados no dia 23 de abril de 2010. Sustentou tal entendimento em interpretação equivocada conferida à Portaria 835/2009 c/c a Lei nº 9.093/95.

Se não bastasse, o entendimento aplicado para o Rio de Janeiro no âmbito desta Agência é claramente exclusivo. **Nenhuma das outras Agências reguladoras que possui escritórios funcionando neste Estado partilhou a mesma compreensão sobre o assunto.** Ou seja, para todas as outras o dia 23 de abril foi efetivamente considerado como feriado, sem a prestação de atividade laboral e sem a necessidade de realização de compensação de horários. Trata-se, pois, de entendimento certamente injustificável.

Por conseguinte, uma vez expressa essa posição pelos gestores da ANATEL, a Administração tem impelido os servidores desta Agência lotados no Rio de Janeiro a efetuar as supostamente devidas “compensações de horários”, inclusive computando saldo negativo nas horas laboradas relativamente ao dia 23 de abril de 2010.



Setor Bancário Sul, Quadra 01 Bloco "K", Ed. Seguradoras, 7º Andar,
Sala 708/714, CEP: 70093-900 Brasília-DF
Telefone: (61) 3962-5000 – Fax: (61)3962-5001 – Endereço eletrônico: sinagências@sinagências.org.br, página www.sinagências.org.br

Ocorre que o entendimento impreciso acerca do tema certamente poderá repercutir na efetivação de descontos remuneratórios para os servidores de tal localidade ou, na hipótese de “compensarem” os horários, na realização de trabalho gratuito.

Antes que isso ocorra, o que certamente levará os servidores a moverem ações judiciais contra a Administração, é necessário que tal entendimento seja revisto, cancelando-se o débito de 07 (sete) horas na data em questão para os servidores da ANATEL lotados no Rio de Janeiro.

A necessidade de revisão do posicionamento atualmente adotado, para que o feriado ESTADUAL do “Dia de São Jorge” seja devidamente considerado como feriado, tornando inexigível a compensação de horários, encontra sustentação nos fundamentos explicitados a seguir.

II – DO DIREITO

Dois são os diplomas legais e regulamentares apontados pela Administração para negar a consideração efetiva do dia 23 de abril como feriado no âmbito do Rio de Janeiro: a Lei nº 9.093/1995 e a Portaria 834/2009 MPOG-Secretaria Executiva. Contudo, se bem observadas as disposições contidas nestes diplomas, vê-se que não há vedação ao pleito dos servidores, antes pelo contrário. Isso por um aspecto essencial no que diz respeito ao “Dia de São Jorge”, trata-se de **feriado instituído também por lei estadual, não meramente por lei municipal**.

Nesse caso, ao se atentar combinadamente para as regras existentes tanto na Lei quanto na Portaria supracitadas é possível concluir que **a restrição do feriado religioso somente para fins de compensação de horários diz respeito apenas às datas estabelecidas por meio de lei municipal**. Assim sendo, em se tratando de feriado estadual, mesmo ele sendo “religioso”, deve ser ampla e efetivamente considerado como tal, inclusive no âmbito da Administração Pública Federal.



Setor Bancário Sul, Quadra. 01 Bloco "K", Ed. Seguradoras, 7º Andar,
Sala 708/714, CEP: 70093-900 Brasília-DF
Telefone: (61) 3962-5000 – Fax: (61)3962-5001 – Endereço eletrônico: sinagências@sinagências.org.br, página: www.sinagências.org.br

Senão vejamos:

Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.093/95 assim prevêem a respeito dos feriados civis e religiosos:

Art 1º. São feriados civis:

I – os declarados em lei federal;

II – a data magna do Estado fixada em lei estadual;

III – os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

(grifou-se)

Note-se que a lei apenas distingue duas categorias de feriados, sem tecer qualquer elucubração quanto aos seus efeitos. Ou seja, **a priori tanto feriados civis quanto religiosos são feriados, de forma ampla e irrestrita**. É isso o que a Lei prevê.

Ademais, em que pese os feriados civis possam ser fixados por lei federal, estadual ou municipal, os feriados religiosos, especialmente os considerados como “dias de guarda”, são legalmente aqueles declarados **EM LEI MUNICIPAL**.

Portanto, destes simples enunciados abstrai-se que a fixação de feriado “religioso” por Lei Estadual ultrapassa o âmbito do simplório “dia de guarda”, situando-se em categoria certamente diferenciada e bastante particular, muito mais próxima ao feriado civil, inclusive por ultrapassar os limites de apenas um ou outro município.

Por conseguinte, feitas essas observações, cabe



Setor Bancário Sul, Quadra. 01 Bloco "K", Ed. Seguradoras, 7º Andar,
Sala 708/714, CEP: 70093-900 Brasília-DF
Telefone: (61) 3962-5000 – Fax: (61)3962-5001 – Endereço eletrônico: sinagências@sinagências.org.br, página:www.sinagências.org.br

analisar as regras contidas na Portaria 835/2009 do MPOG. Veja-se, especialmente, o que dispõe os artigos 2º e 3º:

Art. 2º. Os feriados declarados em lei estadual ou municipal, de que trata a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelas repartições da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional nas respectivas localidades.

Art. 3º. Os dias de guarda dos credos e religiões, não relacionados nesta Portaria, poderão ser compensados na forma do inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que previamente autorizado pelo responsável pela unidade administrativa de exercício do servidor.

(grifou-se)

É essencial conferir muita atenção à totalidade do que o artigo 2º da Portaria enuncia. Ele indica que tanto os feriados declarados em lei municipal quanto estadual, tratados pela Lei nº 9.093/95, devem ser observados pela Administração. Note-se, especialmente, que o dispositivo apenas fala nos feriados (em sentido amplo) “de que trata a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995”. Ou seja, não há nada na regra relativa à necessidade de observância pelas repartições que restrinja os feriados apenas aos civis ou apenas aos declarados em lei federal.

Insiste-se: o art. 2º da Portaria refere-se amplamente aos feriados declarados de que trata a Lei nº 9.093/95. Como se viu acima, esta Lei dispõe de maneira ampla, seja quanto a feriados civis ou religiosos. Assim, é acertado dizer que a regra geral da Portaria indica que todos os feriados legalmente estabelecidos (especialmente quando se trata de lei estadual) devem ser observados nas respectivas localidades. A princípio, não há qualquer indicação expressa de eventual exclusão quanto a feriados “religiosos” ou dias declarados em lei estadual.

A exceção indicada no art. 3º restringe-se apenas aos “dias de guarda dos credos e religiões”, não relacionados no art. 1º da



Setor Bancário Sul, Quadra 01 Bloco "K", Ed. Seguradoras, 7º Andar,
Sala 708/714, CEP: 70093-900 Brasília-DF
Telefone: (61) 3962-5000 – Fax: (61)3962-5001 – Endereço eletrônico sinagencias@sinagencias.org.br, página www.sinagencias.org.br

Portaria em questão. Porém, **que dias são esses?** Voltemos aos termos da Lei nº 9.093/1995.

O significado dos “dias de guarda” pode ser encontrado no art. 2º da r. lei, no momento em que trata sobre os feriados religiosos. Ou seja, eles são aqueles feriados religiosos **declarados EM LEI MUNICIPAL de acordo com a tradição local**.

Ora, somente a Lei municipal pode reconhecer um “dia de guarda” que é tido como feriado religioso. Assim sendo, **feriados declarados por Lei estadual, mesmo que tenham fundo ligado ao credo e cultura popular, não são exatamente “dias de guarda”**. Em adendo a isso é importante destacar que, quando se fala em algo de abrangência estadual, certamente se está ultrapassando os limites da *tradição local*.

Desse modo, procedendo-se a uma interpretação sistemática e atenta, a aplicação combinada da Lei nº 9.093/95 e da Portaria 834/2009 indica a existência de pelo menos três hipóteses distintas quanto aos efeitos dos feriados:

- 1) feriados civis (art. 1º da Lei) e datas arroladas no art. 1º da Portaria são considerados dias em que a prestação do exercício laboral não é exigível junto à Administração, sendo mesmo desnecessária sua posterior compensação;
- 2) datas consideradas como “dias de guarda”, que são aquelas declaradas apenas em lei municipal, não são feriados para todo e qualquer fim, devendo-se compensar as horas não trabalhadas; e
- 3) **feriados declarados por Lei estadual, independentemente de estarem fundados na cultura popular, não são simples “dias de guarda”, estando abrangidos pelo art. 2º da Portaria, devendo, portanto, serem amplamente considerados como feriados pelas repartições da Administração Pública, com os mesmos efeitos da hipótese 1).**



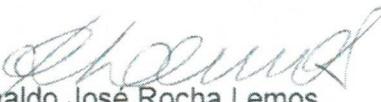
Setor Bancário Sul, Quadra: 01 Bloco "K", Ed. Seguradoras, 7º Andar,
Sala 708/714, CEP: 70093-900 Brasília-DF
Telefone: (61) 3962-5000 – Fax: (61) 3962-5001 – Endereço eletrônico: sinagências@sinagências.org.br, página: www.sinagências.org.br

II – DO PEDIDO

Pelas razões expostas, requer a revisão do entendimento adotado quanto ao feriado estadual, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, do dia 23 de abril, "Dia de São Jorge", de modo à efetivamente considerá-lo como tal para todos os efeitos, afastando-se a necessidade de compensação de horários e excluindo-se o débito de 7 (sete) horas relativamente a tal data no ano de 2010 para todos os filiados do Sinagências lotados no Rio de Janeiro, conforme relação anexa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2010.


Reginaldo José Rocha Lemos
Presidente